



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/2022 – GAB/SEMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

RECORRENTE: ERALDO VINHOLTE MADURO

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, DOS ESPAÇOS DE SETE QUIOSQUES, COM EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS A ESTE INCORPORADOS, LOCALIZADOS, A) ORLA DA CIDADE DE SANTARÉM 2 (DOIS); B) PARQUE DA CIDADE 3 (TRES); C) PRAÇA DAS FLORES 2 (DOIS); D) BELO CENTRO 4 (QUATRO); E) FORTALEZA DO TAPAJÓS MIRANTE) 2 (DOIS); F) BOSQUE VERA PAZ, 2 (DOIS) E, G) ALTER DO CHÃO - NA ORLA, 2 (DOIS) E NO CAT, 1 (UM), PRAÇA DO SANTARENZINHO 1 (UM) OBJETIVANDO E COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES E LANCHES COMO COMIDAS TÍPICAS E VARIADAS, BOLOS, TORTAS, SALGADOS, SUCOS, SORVETES, SANDUÍCHES, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS GASEIFICADAS E ARTESANATOS.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso administrativo encontra-se aprazado, eis que protocolado e recebido nesta Secretaria Municipal de Urbanismo e serviços Públicos – SEMURB, nos prazos estabelecidos na Lei de Licitações 8.666/93, logo, revestidos de legalidade e devendo serem analisados no âmbito de seus argumentos.

RELATÓRIO E DOS ARGUMENTOS RECURSAIS:

Trata-se a presente manifestação de recurso em procedimento administrativo licitatório tendo o Sr. **Eraldo Vinholte Maduro**, devidamente qualificado em seu recurso administrativo, se insurgindo contra a decisão oriunda da Comissão Permanente de Licitação, que postulou entre outras questões meritórias (desclassificação do Plano de Trabalho do recorrente), que o presente recurso fosse encaminhado a autoridade superior.

Pois bem, em suma, em suas razões, o recorrente apontou possível equívoco na pontuação, pleiteando a reforma da decisão que negou sua permanência no certame, sob o argumento de houve confusão de fases de qualificação técnica e jurídica, com o julgamento das propostas, utilizando como lume o artigo 27 da Lei 8.666/93 enquanto o artigo 45 do mesmo diploma legal é quem detém tal previsão.

Nesses nuances, a mencionada comissão não assistiu razão ao recorrente, dispondo ainda que todo o procedimento licitatório está engessado a legislação vigente e demais leis correlatas e ao edital, importando mencionar que segundo a própria comissão, o recorrente deixou de cumprir regras basilares (etapas) editalícias, que promovem o concorrente as demais fases, e título ilustrativo, o recorrente Eraldo Vinholte deixou de cumprir o item 7.4 onde consta que o envelope de habilitação será aberto após o envelope nº 3 (Plano de trabalho). onde é promulgado o resultado final da proposta, e conforme consignado, o recorrente deixou de apresentar o Plano de Trabalho.

Nesse passo a comissão instituída pontuou o recorrente nos demais itens cabíveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

deixando *in albis* a respectiva pontuação do plano de trabalho, mantendo assim a isonomia e equilíbrio de participação em todo certame a todos os concorrentes.

Postulou ao fim a desclassificação de outros 02 (dois) concorrentes, e em caso de indeferimento, que o presente recurso fosse encaminhado a autoridade superior.

Consta destacar que houve o devido e formal comunicado eletrônico a todos os licitantes da interposição do presente recurso, aqui debatido, sendo apresentado as devidas contrarrazões.

Pois bem, uma vez interposto o devido Recurso Administrativo, consta na decisão da comissão, que por sua vez, insculpida de autonomia, entendeu por bem conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

É o que pesa relatar, DECIDO:

DECISÃO:

Estou por manter **incólume a presente decisão** da Comissão Permanente de Licitação. Explico e Fundamento.

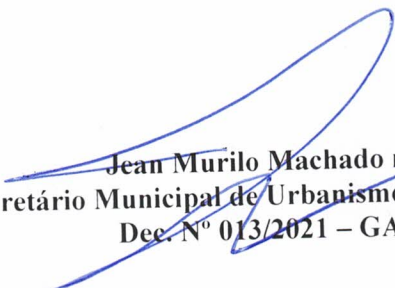
Conforme preconizado no **artigo 109, § 4º da 8.666/93 - Lei de Licitações**, a autoridade superior deverá reavaliar ou anuir com a decisão da instituída comissão, e nesse caso, pela detida análise do caso, observo que não assiste razão ao recorrente, logo, a decisão reavaliadora da comissão foi acertada, senão vejamos o dispositivo legal sobre tal prerrogativa da autoridade superior:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:[...]”

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Por toda exposição, entendo que a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente, portanto, a sua decisão deve ser **mantida**, logo, improcedente as razões recursais de **Eraldo Vinholte Maduro, com arrimo no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.**

Santarém, 13 de julho de 2022.


Jean Murilo Machado Marques
Secretário Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos
Dec. N° 013/2021 – GAP/PMS